

ILMO. SR. PRSEIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A – PRODABEL

**LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 001/2020
MODO DE DISPUTA: FECHADO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-000.490/20-59**

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua dos Timbiras, 1754 – 14º andar - Lourdes, CEP 30.140-061, inscrita no CNPJ sob nº. 10.357.398/0001-71, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS

Está marcado para o dia 11 de novembro do corrente ano a realização da licitação acima citada cujo objeto é a *escolha da proposta mais vantajosa para as empresas municipais de Belo Horizonte (Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte S/A - Belotur, Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte - BHTrans, Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel, a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - Urbel, e a PBH Ativos S/A), nas condições e especificações previstas neste edital e seus anexos, para a contratação de prestação de serviços de administração de margem consignável e controle de consignações facultativas, com lançamento em folha de pagamento, disponibilização de sistema informatizado, treinamento e atendimento aos usuários do sistema para as empresas municipais, conforme descrito neste edital e anexos.*

Entretanto ao compulsarmos o edital constatamos algumas ilegalidades, conforme veremos a seguir.

A primeira ilegalidade que verificamos foi que a presente licitação é regida pelas Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos Municipais nº 10.710, de 28 de junho de 2001, nº 15.113, de 8 de janeiro de 2013, nº 16.535, de 30 de dezembro de 2016 e nº 16.935, de 29 de junho de 2018 e pelas demais disposições legais correlatas, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93) é uma ferramenta importante para a Administração Pública que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a lei trata sobre licitações e contratos para a realização de obras, serviços, dentre outros.

Desse modo, a Lei 8666/93, visa garantir que o dever do agente público seja cumprido, e assim, que os princípios da Administração Pública sejam efetivos. É costumeiro que todas licitações do presente objeto sejam regidas pela Lei 8666/93.

Portanto, pedimos que esta licitação seja regida pela Lei 8666/93, em que demonstre de forma clara, sua modalidade e tipo.

Nota-se que o procedimento licitatório terá o modo de disputa fechado e critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço.

Conforme disposto no item 12.3.1.2., a PRODABEL possui total geral de operações mensais de 8.961 linhas processadas. Levando-se em consideração o baixo número de linhas, o melhor critério de julgamento para o presente caso seria apenas técnica, e não preço.

Como preceituado na Lei de Licitações, o adequado seria a modalidade Concorrência Pública e tipo Melhor Técnica, sendo o preço por linha processada fixado no Edital. Assim se apuraria, por critérios definidos no Edital, a empresa com

maior capacitação técnica para prestar o serviço, que se submeteria ao preço previamente estipulado

Há que se ter em mente que o pagamento do valor da linha de processamento será de responsabilidade da consignatária (agente financeiro), sem qualquer ônus ao município, sendo que qualquer que seja o custo definido (logicamente dentro dos parâmetros de mercado), este não afetará os cofres do Governo.

Neste tipo de licitação (Melhor Técnica), não haveria risco de contratação de empresa sem a devida capacidade técnica para a prestação dos serviços, sendo selecionadas aquelas que comprovadamente tenham condições mínimas de executar o serviço contratado, sendo eleito o sorteio em caso de empate.

Ademais o § 4º do artigo 45 da Lei 8.666/93 abaixo transcrito determina que licitações que envolvam a contratação de bens e serviços de informática devam ser elaboradas, obrigatoriamente, no tipo técnica e preço, justamente por não serem *comodities*, sendo impossível a definição, em Edital, de padrões de desempenho e qualidade objetivos por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "**técnica e preço**", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Griamos).*

Logicamente, há sistemas de informática que podem ser definidos por critérios objetivos usuais de mercado, o que não é verdade para o sistema de consignações, que são complexos e exigem peculiaridades específicas para cada contrato.

Assim, além da lei definir que o tipo de licitação indicada ao objeto licitado no Edital ora impugnado deve ser obrigatoriamente técnica, o bom senso leva à mesma conclusão.

Nota que esta Douta Comissão se privilegiou o preço, que nem será arcado pelo órgão, em detrimento da seleção do melhor sistema para se atender aos anseios da Administração. Corre-se o risco de, realizado a licitação, verificar que o licitante vencedor não tem condições de prestar o serviço licitado, com desperdício de tempo e dinheiro.

A título de subsídio e comprovação do exposto, pode ser averiguado no *site* do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG.MP.BR), o Edital (Processo nº 72/2016) referente à contratação de margem consignável feita por aquele órgão, que demonstrará a pertinência desta impugnação. O próprio Ministério Público, que enfim, é o responsável pela fiscalização da transparência das licitações, elegeu a modalidade concorrência, tipo Melhor Técnica, balizando o preço máximo, a fim de coibir abusos.

Portanto, necessário se faz a adequação do Edital, para que seja eleita a licitação na modalidade Concorrência do tipo Melhor Técnica regida pela Lei 8666/93 para determinação do licitante vencedor, sob pena de se ver frustrada a sua finalidade.

O princípio da Legalidade além de estar previsto na legislação que rege as licitações e também um princípio constitucional.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade está esculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos

competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art.4º do Decreto Federal nº 3555/2000.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia

irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente

ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Já o princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1.o abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade é:

*“tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam

à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso)*

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

No que tange ao item 3.1.2. “Central de atendimento aos consignados”, temos o seguinte:

- 3.1.2. “Central de atendimento aos consignados”, conforme abaixo:
- a) O atendimento presencial consistirá no esclarecimento de dúvidas sobre o procedimento de inclusão e exclusão de consignações facultativas em folha, em especial sobre o uso do sistema de administração e controle, a legislação aplicável, o cálculo da margem; receber requerimentos e reclamações/denúncias relativas ao processo de gestão de consignações facultativas, visando, no último caso, à identificação de possíveis inconsistências dos descontos;
 - b) A central deverá estar localizada na área abrangida pelo círculo de raio igual a 2 (dois) km, com centro localizado na sede da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, situada à Av. Afonso Pena nº 1.212, Belo Horizonte – MG;
 - c) Horário de funcionamento de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 18h00, exceto em feriados nacionais e municipais
 - d) Capacidade de, no mínimo, 3 (três) atendimentos simultâneos, podendo ser ampliado para o mínimo de 5 (cinco) atendimentos

simultâneos, mediante solicitação do Contratante de acordo com o aumento na demanda;

Ocorre que a manutenção de estrutura física para suporte técnico exigida no Edital, não se pode dizer que os funcionários da PRODABEL, bem como os gestores do contrato, estarão mais bem atendidos se a licitante vencedora manter um escritório para um atendimento presencial constante.

Com o avanço tecnológico atual, diversas empresas estão migrando do atendimento físico para o atendimento virtual e/ou telefônico. O caso mais patente é o setor bancário, que está fechando inúmeras agências, restringindo aos correntistas o acesso às agências para determinados serviços, que são obrigatoriamente feitos por internet ou central de atendimento.

Portanto, não existe a necessidade de atendimento presencial, sendo que outras formas de comunicação o fazem com até mais agilidade e rapidez, além de inibir a saída de funcionários do seu ambiente de trabalho para resolver estas questões, que via de consequência, influi no rendimento de suas tarefas laborais.

Nossa empresa atua, com sucesso, em várias unidades da Federação, usando canais de atendimento telefônico (0800) sem ônus para o funcionário, e-mails e aplicativos. Da mesma forma, os gestores do contrato poderão se utilizar destes canais. Ademais, os prepostos de nossa empresa estarão à disposição para estarem presentes no município, sempre que ela for necessária.

Desse modo, sugerimos que a Central de atendimento seja realizada através de canal telefônico e e-mail (suporte técnico).

Assim, entendemos que o presente Edital deve ser reformulado, regido pela Lei 8666/1993, na modalidade Concorrência, do tipo melhor técnica, com as alterações acima elencadas.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere este edital para ser regido pela Lei 8666/1993 no tocante à modalidade e a licitação seja através de uma Concorrência do tipo melhor técnica e que altere no Edital a exigência do item 3.1.2. “Central de atendimento aos consignados” para a forma online, conforme restou sobejamente comprovado acima e em atenção aos princípios da Legalidade e Razoabilidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2020.

QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA